
Bancário, Financeiro e Mercado de Capitais

Newsletter Portugal

4.º Trimestre de 2020



Índice

- > Regime transitório aplicável à prestação de serviços financeiros por entidades com sede no Reino Unido
- > Regime jurídico do financiamento colaborativo (*crowdfunding*)
- > Regulamentos da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários sobre deveres de reporte
- > Legislação: Direito Bancário e Financeiro
- > Legislação: Direito dos Seguros e Fundos de Pensões
- > Legislação: Direito dos Valores Mobiliários e do Mercado de Capitais
- > Jurisprudência Relevante



Regime transitório aplicável à prestação de serviços financeiros por entidades com sede no Reino Unido

Foi publicado em Diário da República (“**DR**”) o Decreto-Lei n.º 106/2020, de 23 de dezembro, que aprova o regime transitório aplicável à prestação de serviços financeiros por entidades com sede no Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (o “**Reino Unido**”), findo o período de transição fixado no Acordo sobre a saída do Reino Unido da União Europeia (“**UE**”) e da Comunidade Europeia da Energia Atómica.

Desde o dia 1 de janeiro de 2021, as instituições de crédito, as empresas de investimento e as entidades gestoras de organismos de investimento coletivo com sede no Reino Unido deixaram de beneficiar do regime europeu ao abrigo do qual é conferida a liberdade de prestação de serviços aos investidores em Portugal, e estão ora abrangidas pelo regime aplicável às entidades sediadas em países terceiros.

Nos termos deste regime transitório, as referidas entidades financeiras com sede no Reino Unido que se encontravam autorizadas a prestar serviços e prosseguir atividades de investimento em Portugal a 31 de dezembro de 2020 poderão, de modo transitório, continuar a fazê-lo até 31 de dezembro de 2021.

O período transitório em apreço é concedido com vista a permitir que as referidas entidades disponham do tempo necessário para cessar os contratos em curso e os investimentos associados ou, caso pretendam continuar a operar em Portugal, instruir os necessários processos de autorização, de notificação ou de comunicação junto das autoridades nacionais competentes.

Adicionalmente, as empresas de seguros sediadas no Reino Unido deixarão de poder exercer a atividade seguradora ao abrigo dos regimes da liberdade de estabelecimento ou da liberdade de prestação de serviços, exceto se para o efeito estabelecerem uma sucursal em Portugal. São ainda estabelecidas medidas aplicáveis especificamente aos contratos de seguro que cobrem riscos situados em território português ou relativamente aos quais Portugal seja o Estado-Membro do compromisso, cujo segurador seja empresa de seguros com sede no Reino Unido.



Regulamentação do financiamento colaborativo (*crowdfunding*)

Foram publicados em Jornal Oficial da União Europeia (“**JOUE**”), no dia 20 de outubro de 2020, o Regulamento (UE) 2020/1503 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de outubro de 2020 (“**Regulamento 2020/1503**”) e a Diretiva (UE) 2020/1504 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de outubro de 2020 (“**Diretiva 2020/1504**”), cuja aprovação visa a promoção dos serviços de financiamento colaborativo transfronteiriços e a facilitação do exercício da liberdade de prestar e receber serviços de financiamento colaborativo dentro do mercado interno através do estabelecimento de um regime jurídico uniforme ao nível da UE.

O Regulamento 2020/1053 estabelece requisitos uniformes relativos à prestação de serviços de financiamento colaborativo em matéria de organização, autorização e de supervisão dos prestadores de serviços de financiamento colaborativo, ao funcionamento das plataformas de financiamento colaborativo, à transparência e às comunicações comerciais relacionadas com a prestação de serviços de financiamento colaborativo. Entre outros, merece destaque o facto de serem excluídos do âmbito de aplicação do Regulamento 2020/1503:

- (i) os serviços de financiamento colaborativo prestados a promotores de projetos que sejam consumidores; e
- (ii) as ofertas de financiamento colaborativo cujo montante seja superior a € 5.000.000,00, calculado ao longo de 12 meses de acordo com a soma dos elementos previstos no respetivo regulamento.

De salientar, ainda, que ao abrigo do novo regime jurídico, os prestadores de serviços de financiamento colaborativo beneficiam do regime do passaporte comunitário ao abrigo do qual poderão exercer as suas atividades num Estado-Membro diferente daquele a que se refere a sua autorização sem necessidade de terem uma presença física no território desse outro Estado-Membro. De forma a evitar a necessidade de várias autorizações múltiplas no seio da UE, os prestadores de serviços de financiamento colaborativo abrangidos pelo disposto no Regulamento 2020/1503 estarão excluídos do âmbito de aplicação da Diretiva 2014/65/EU (DMIF II).

O Regulamento 2020/1503 será aplicável a partir de 10 de novembro de 2021. Quanto à Diretiva 2020/1504, os Estados-Membros deverão implementar as disposições legislativas e regulamentares necessárias com vista à transposição da referida diretiva até ao dia 10 de maio de 2021, devendo as mesmas ser aplicáveis no respetivo ordenamento jurídico também a partir do dia 10 de novembro de 2021.



Regulamentos da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários sobre deveres de reporte

Foram publicados em DR, no dia 16 de dezembro de 2020, os Regulamentos da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (“**CMVM**”) números 6/2020, 7/2020, 8/2020 e 9/2020, sobre deveres de reporte à CMVM (os “**Regulamentos**”), os quais procedem à reforma dos diplomas antecedentes nesta matéria, com vista à simplificação e adequação dos deveres de reporte às atuais necessidades de supervisão. De destacar que com a publicação dos Regulamentos:

- (i) a CMVM prevê uma redução dos custos de supervisão que são suportados pela própria CMVM e, bem assim, pelas entidades supervisionadas; e
- (ii) serão revogadas 19 instruções e alterados 7 regulamentos da CMVM, resultando na eliminação ou alteração de um total de 53 obrigações de reporte.

Os Regulamentos entrarão em vigor a 1 de julho de 2021, data a partir da qual os respetivos deveres de reporte deverão ser cumpridos pelas respetivas entidades sujeitas.

Regulamento da CMVM n.º 6/2020

Procede à alteração de diversos regulamentos sobre deveres de reporte, dos quais destacamos o Regulamento da CMVM n.º 2/2007, respeitante ao exercício de atividades de intermediação financeira, o Regulamento da CMVM n.º 2/2015, referente à atividade de gestão de organismos de investimento coletivo, o Regulamento da CMVM n.º 3/2016, relativo ao modo de cumprimento dos deveres de reporte de informação à CMVM, o Regulamento da CMVM n.º 1/2017, relativo aos deveres de reporte dos peritos avaliadores de imóveis, o Regulamento da CMVM n.º 8/2018, relativo aos deveres informativos e de comercialização relativos a PRIIPs, e ainda o Regulamento da CMVM n.º 1/2020, relativo ao envio de informação para efeitos de supervisão prudencial.

Neste sentido, a CMVM promoveu a atualização do conteúdo dos reportes previstos nos vários regulamentos, eliminando a prestação de informação considerada como não essencial para efeitos de supervisão e introduzindo novos deveres adequados às necessidades atuais.

Regulamento da CMVM n.º 7/2020

É criado o dever de reporte semestral das reclamações apresentadas por investidores não profissionais junto de intermediários financeiros, entidades responsáveis pela gestão de organismos de investimento coletivo e entidades gestoras de plataformas eletrónicas de financiamento colaborativo. Nos termos deste regulamento, a informação em questão deverá ser enviada até ao último dia do mês seguinte ao termo do semestre a que a informação respeita.



Com exceção das entidades gestoras de organismos de investimento coletivo autorizados em Portugal, não estão sujeitas aos referidos deveres de reporte as entidades que exercem atividades em Portugal em regime de livre prestação de serviços.

Regulamento da CMVM n.º 8/2020

Este regulamento, aplicável tanto a intermediários financeiros como a entidades responsáveis pela gestão de organismos de investimento coletivo, procede à alteração de deveres de reporte de informação à CMVM sobre preçários para investidores não profissionais e sobre a comercialização e encargos dos organismos de investimento coletivo, consagrando obrigações de reporte sobre:

- preçário para investidores não profissionais, relativamente às atividades de receção e transmissão de ordens por conta de outrem, de execução de ordens por conta de outrem e de registo e depósito de instrumentos financeiros;
- a taxa de encargos correntes (TEC) dos organismos de investimento coletivo; e
- os encargos associados à comercialização dos organismos de investimento coletivo relacionados com comissões de subscrição, resgate e transferência, nas condições e segundo os métodos de cálculo fixados nos respetivos documentos constitutivos.

A informação anterior deverá ser prestada (i) no momento do início de atividade da entidade gestora ou dos organismos de investimento coletivo por si geridos; (ii) sempre que se verifiquem alterações à mesma; e (iii) anualmente, até ao 10.º dia útil após o dia 30 de abril de cada ano com referência a esta data.

Regulamento da CMVM n.º 9/2020

O novo relatório de autoavaliação dos sistemas de governo e controlo interno substitui o anterior relatório de controlo interno, aplicável aos intermediários financeiros, às sociedades gestoras de organismos de investimento coletivo e às sociedades de investimento coletivo autogeridas.

Uma vez que determinadas entidades poderão estar abrangidas pelo dever de envio ao Banco de Portugal (“BdP”) do relatório de autoavaliação exigido pelo Aviso do BdP n.º 3/2020, aquelas que estiverem igualmente sujeitas à supervisão da CMVM estão apenas obrigadas a remeter o mesmo relatório à CMVM com uma periodicidade anual. Por outro lado, as entidades sujeitas exclusivamente à supervisão da CMVM deverão enviar a esta autoridade o relatório de autoavaliação anexo ao Regulamento da CMVM n.º 9/2020 até ao dia 31 de dezembro de cada ano, com referência a 30 de novembro.

Nos termos deste regulamento, o envio à CMVM do primeiro relatório de autoavaliação deve ser remetido até ao dia 1 de abril de 2021.



Legislação: Direito Bancário e Financeiro

Legislação nacional

Decreto-Lei n.º 106/2020 – DR n.º 248/2020, Série I de 23-12-2020

V. supra.

Lei n.º 73/2020 – DR n.º 224/2020, Série I de 17-11-2020

Modifica as regras sobre a nomeação do governador e dos demais membros do conselho de administração do BdP, alterando a Lei Orgânica do BdP, aprovada em anexo à Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro.

Declaração de Retificação n.º 37/2020 – DR n.º 195/2020, Série I de 07-10-2020

Retifica, no que respeita à data de entrada em vigor, a Lei n.º 53/2020, de 26 de agosto, relativa ao estabelecimento de normas de proteção do consumidor de serviços financeiros, determinando que a mesma entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2021.

Legislação da União Europeia (UE)

Regulamento Delegado (UE) 2020/2176 da Comissão, de 12 de novembro de 2020 – JOUE L-433, de 22-12-2020

Altera, no que respeita à dedução de ativos de programas informáticos aos elementos de fundos próprios principais de nível 1, o Regulamento Delegado (UE) n.º 241/2014, que completa o Regulamento (UE) n.º 575/2013, sobre as normas técnicas de regulamentação dos requisitos de fundos próprios das instituições.

Regulamento Delegado (UE) 2020/1989 da Comissão, de 6 de novembro de 2020 – JOUE L-429, de 18-12-2020

Altera, no que respeita à atualização da taxonomia das normas internacionais de relato financeiro (IFRS), o Regulamento Delegado (UE) 2018/815, que complementa a Diretiva 2004/109/CE, no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação relativas ao formato eletrónico único de comunicação de informações, conforme referido no artigo 4.º, n.º 7, da referida diretiva, a ser utilizado para a elaboração dos relatórios financeiros anuais pelos emitentes.

Regulamento Delegado (UE) 2020/1423 da Comissão, de 14 de março de 2019 – JOUE L-328, de 09-10-2020

Complementa, no que respeita às normas técnicas de regulamentação sobre os critérios aplicáveis à nomeação de pontos de contacto centrais no domínio dos serviços de pagamento e sobre as funções desses pontos de contacto centrais, a Diretiva (UE) 2015/2366, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno (“PSD II”).



Instruções do Banco de Portugal (BdP)

Instrução n.º 34/2020 – BO n.º 12/2020, 4.º Suplemento, de 31-12-2020

Altera a Instrução n.º 3/2015, que estabelece regras uniformes para a implementação da política monetária única pelo Eurosistema, na sequência das alterações introduzidas pelas Orientações (UE) 2020/1690 e 2020/1692 do Banco Central Europeu (“BCE”).

Instrução n.º 33/2020 – BO n.º 12/2020, 4.º Suplemento, de 31-12-2020

Altera a Instrução n.º 7/2012, que estabelece as medidas de carácter temporário relativas aos critérios de elegibilidade dos ativos de garantia para as operações de crédito do Eurosistema, na sequência das alterações introduzidas pela Orientação (UE) 2020/1691 do BCE.

Instrução n.º 32/2020 – BO n.º 12/2020, Suplemento, de 18-12-2020

Fixa em 0,060% a taxa base a vigorar em 2021 para a determinação das contribuições periódicas adicionais para o Fundo de Resolução.

Instrução n.º 31/2020 – BO n.º 12/2020, Suplemento, de 18-12-2020

Fixa, para 2021: (i) a taxa contributiva de base para a determinação da taxa contributiva de cada instituição em 0,0003%, e (ii) o valor da contribuição mínima para o Fundo de Garantia de Depósitos (“FGD”) a realizar pelas instituições participantes em € 235,00. Proíbe ainda a substituição da contribuição anual ao FGD por compromissos irrevogáveis de pagamento.

Instrução n.º 29/2020 – BO n.º 11/2020, 3.º Suplemento, de 07-12-2020

Divulga as taxas máximas a praticar nos contratos de crédito aos consumidores, no âmbito do DL n.º 133/2009, de 2 de junho, no que respeita ao 1.º trimestre de 2021.

Instrução n.º 28/2020 – BO n.º 11/2020, 3.º Suplemento, de 07-12-2020

Aprova os modelos de cartaz sobre serviços mínimos bancários e de documento informativo a utilizar pelas instituições de crédito no âmbito dos deveres de informação sobre serviços mínimos bancários, previstos no Aviso do BdP n.º 1/2018. Revoga a Instrução n.º 16/2018.

Instrução n.º 27/2020 – BO n.º 11/2020, 2.º Suplemento, de 26-11-2020

Regulamenta a organização e gestão, pelo BdP, da base de dados de contas domiciliadas no sistema financeiro português, nos termos e para os efeitos do artigo 81.º-A do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro. Revoga a Instrução n.º 7/2011.

Instrução n.º 26/2020 – BO n.º 10/2020, de 15-10-2020

Regulamenta o dever de reporte ao BdP de informações sobre planos de financiamento das instituições de crédito, na sequência da publicação e em conformidade com as orientações da Autoridade Bancária Europeia (“EBA”) relativas às definições e modelos harmonizados para os planos de financiamento das instituições de crédito.



Cartas Circulares do BdP

Carta Circular n.º CC/2020/00000068 – BO n.º 12/2020, de 15-12-2020

Sublinha a importância de as instituições de crédito darem cumprimento às orientações da EBA relativas à redução do risco de crédito destinadas às instituições que apliquem o método das notações internas (IRB) utilizando estimativas próprias de perdas dado o incumprimento (LGD), a partir da data da respetiva entrada em vigor, a 1 de janeiro de 2022.

Carta Circular n.º CC/2020/00000066 – BO n.º 11/2020, de 16-11-2020

Informa sobre as datas-limite de notificação do montante de reservas mínimas a cumprir pelas instituições sujeitas a reservas mínimas nos períodos de manutenção de reservas mínimas para o ano de 2021, relativas aos reportes mensal e trimestral, bem como sobre o calendário relativo aos referidos períodos de manutenção.

Carta Circular n.º CC/2020/00000064 – BO n.º 11/2020, de 16-11-2020

Sublinha a importância de as instituições de crédito darem cumprimento às orientações da EBA sobre a concessão e monitorização de empréstimos, a partir da data da respetiva entrada em vigor, a 30 de junho de 2021.

Carta Circular n.º CC/2020/00000061 – BO n.º 10/2020, 3.º Suplemento, de 30-10-2020

Sublinha a importância de as instituições de crédito menos significativas e as sociedades financeiras sujeitas à supervisão do BdP adotarem as ações necessárias para garantir uma adequada transição e a mitigação dos riscos decorrentes das reformas das taxas de juro de referência, implementadas em virtude do Regulamento (UE) 2016/1011, relativo aos índices utilizados como índices de referência no quadro de instrumentos e contratos financeiros ou para aferir o desempenho de fundos de investimento (*EU Benchmark Regulation*).

Atos do Banco Central Europeu (BCE)

Regulamento (UE) 2020/2011 do BCE, de 1 de dezembro de 2020 – JOUE L-418, de 11-12-2020

Altera o Regulamento (UE) n.º 1409/2013 do BCE relativo às estatísticas de pagamentos, por forma a alinhar a coerência do reporte, definições e metodologias aí estabelecidas com as definições e metodologia estabelecidas na PSD II, na medida do aplicável para efeitos das atribuições do Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC).

Regulamento (UE) 2020/2004 do BCE, de 26 de novembro de 2020 – JOUE L-412, de 08-12-2020

Altera, alargando o âmbito do reporte consolidado respeitante às sucursais dos agentes inquiridos situadas no Reino Unido, o Regulamento (UE) n.º 1333/2014 do BCE relativo às estatísticas de mercados monetários.

Orientação (UE) 2020/1690 do BCE, de 25 de setembro de 2020 – JOUE L-379, de 13-11-2020

Altera a Orientação (UE) 2015/510 do BCE relativa ao enquadramento para a implementação da política monetária do Eurosistema.



Atos da Autoridade Bancária Europeia (EBA)

Projeto final de normas técnicas de regulamentação e de execução sobre a impraticabilidade de reconhecimento contratual da recapitalização interna, de 23 de dezembro de 2020

Projetos finais das normas técnicas de regulamentação sobre os casos, e as condições, de impraticabilidade de inclusão de uma cláusula de reconhecimento contratual da recapitalização interna, e das normas técnicas de execução para a notificação às autoridades de resolução da determinação da impraticabilidade de dito reconhecimento contratual, ao abrigo da Diretiva 2014/59/UE que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento (a “BRRD”).

Projeto final de normas técnicas de regulamentação sobre a determinação do requisito mínimo para os fundos próprios e para os passivos elegíveis, de 23 de dezembro de 2020

Projeto final de normas técnicas de regulamentação relativas à metodologia a usar pelas autoridades de resolução para determinarem o requisito de fundos próprios adicionais (*pillar 2 requirement*) e o requisito combinado de reservas de fundos próprios (*combined buffer requirement*) das entidades de resolução a nível do grupo de resolução em base consolidada, para efeitos de fixarem o requisito mínimo para os fundos próprios e para os passivos elegíveis (*minimum requirement for own funds and eligible liabilities*), ao abrigo da BRRD.

Projetos finais de normas técnicas de regulamentação sobre o tratamento prudencial de empresas de investimento, de 16 de dezembro de 2020

Sete projetos finais de normas técnicas de regulamentação sobre o tratamento prudencial de empresas de investimento, que visam garantir uma implementação equilibrada do novo regime prudencial das empresas de investimento, estabelecido pela Diretiva (UE) 2019/2034, relativa à supervisão prudencial das empresas de investimento, e pelo Regulamento (UE) 2019/2033, relativo aos requisitos prudenciais aplicáveis às empresas de investimento.

Legislação: Direito dos Seguros e Fundos de Pensões

Legislação nacional

Decreto-Lei n.º 109/2020 – DR n.º 253/2020, Série I de 31-12-2020

Estabelece, até 31 de dezembro de 2022, uma isenção de imposto do selo sobre (i) as apólices de seguro de crédito à exportação, e (ii) as apólices de seguros caução e garantias bancárias na ordem externa, desde que, em ambos os casos, o imposto constitua encargo do exportador e o mesmo esteja a atuar no âmbito da sua atividade de exportação.

Decreto-Lei n.º 84/2020 – DR n.º 198/2020, Série I de 12-10-2020

Altera o Regime Jurídico de Acesso e Exercício da Atividade Seguradora e Resseguradora, aprovado em anexo à Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro, modificando a regra relativa à revisão do



ajustamento da volatilidade de taxas de juro sem risco, reduzindo o limiar do *spread* do país corrigido do risco de 100 para 85 pontos base.

Legislação da União Europeia (UE)

Regulamento de Execução (UE) 2020/1647 da Comissão, de 9 de novembro de 2020 – JOUE L-375, de 10-11-2020

Estabelece as informações técnicas para o cálculo das provisões técnicas e dos fundos próprios de base para efeitos de relato com uma data de referência compreendida entre 30 de setembro de 2020 e 30 de dezembro de 2020, em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício.

Normas Regulamentares da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF)

Norma Regulamentar n.º 10/2020-R – DR n.º 233/2020, Série II, Parte E, de 30-11-2020

Altera, ajustando a prestação de informação pelas entidades supervisionadas à ASF e adequando o reporte às atuais exigências do processo de supervisão, a Norma Regulamentar n.º 8/2016-R, de 16 de agosto, que regula a prestação de informação pelas entidades supervisionadas à ASF para efeitos do exercício das competências de supervisão que lhe estão legalmente cometidas. O presente diploma foi retificado pela ASF através de Declaração de Retificação, de 10 de dezembro.

Norma Regulamentar n.º 11/2020-R – DR n.º 231/2020, Série II, Parte E, de 26-11-2020

Regula o dever de prestação de informação para efeitos de supervisão à ASF por sociedades gestoras de fundos de pensões, definindo o conjunto de relatórios e elementos de índole financeira, estatística e comportamental que ditas sociedades gestoras devem remeter à ASF no âmbito do exercício das competências de supervisão. O presente diploma foi objecto de rectificação pela ASF através de Declaração de Retificação, de 10 de dezembro.

Circulares da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF)

Circular n.º 3/2020, de 10 de dezembro de 2020

Presta esclarecimentos quanto ao regime associado à obrigação de reporte de informação relativa à aplicação da abordagem *look-through* a organismos de investimento coletivo distintos de investimento coletivo em valores mobiliários, respeitante aos dois primeiros trimestres de 2020.

Circular n.º 2/2020, de 3 de novembro de 2020

Informa sobre o termo do período de transição da saída do Reino Unido da UE, clarificando que as empresas de seguros e os mediadores de seguros sediados no Reino Unido deixam de poder



beneficiar do sistema “passaporte da UE” e de poder exercer atividade na UE ao abrigo da liberdade de estabelecimento ou da liberdade de prestação de serviços.

Legislação: Direito dos Valores Mobiliários e do Mercado de Capitais

Legislação da União Europeia (UE)

Regulamento (UE) 2020/1503 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de outubro de 2020 – JOUE L-347, de 20-10-2020

V. supra.

Regulamento Delegado (UE) 2020/1818 da Comissão, de 17 de julho de 2020 – JOUE L-406, de 03-12-2020

Completa, no que respeita a normas mínimas aplicáveis a índices de referência da UE para a transição climática e a índices de referência da UE alinhados com o Acordo de Paris, o Regulamento (UE) 2016/1011, relativo aos índices utilizados como índices de referência no quadro de instrumentos e contratos financeiros ou para aferir o desempenho de fundos de investimento (“**Regulamento 2016/1011**”).

Regulamento Delegado (UE) 2020/1817 da Comissão, de 17 de julho de 2020 – JOUE L-406, de 03-12-2020

Completa, no que respeita ao conteúdo mínimo da explicação da forma como os fatores ambientais, sociais e de governação são tidos em conta na metodologia inerente ao índice de referência, o Regulamento 2016/1011.

Regulamento Delegado (UE) 2020/1816 da Comissão, de 17 de julho de 2020 – JOUE L-406, de 03-12-2020

Completa, no que respeita à explicação, incluída na declaração relativa ao índice de referência, da forma como os fatores ambientais, sociais e de governação são tidos em conta em cada índice de referência elaborado e publicado, o Regulamento 2016/1011.

Diretiva (UE) 2020/1504 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de outubro de 2020 – JOUE L-347, de 20-10-2020

V. supra.

Decisão de Execução (UE) 2020/1766 da Comissão, de 25 de novembro de 2020 – JOUE L-397, de 26-11-2020

Determina, para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2021 e 30 de junho de 2021, que o quadro regulamentar aplicável às centrais de valores mobiliários no Reino Unido é equivalente em



conformidade com o Regulamento (UE) n.º 909/2014 relativo à melhoria da liquidação de valores mobiliários na UE e às centrais de valores mobiliários.

Regulamentos da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM)

Regulamento n.º 9/2020 – DR n.º 243/2020, Série II, Parte E, de 16-12-2020

Regulamento n.º 8/2020 – DR n.º 243/2020, Série II, Parte E, de 16-12-2020

Regulamento n.º 7/2020 – DR n.º 243/2020, Série II, Parte E, de 16-12-2020

Regulamento n.º 6/2020 – DR n.º 243/2020, Série II, Parte E, de 16-12-2020

V. supra.

Atos da Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e do Mercado (ESMA)

Orientações sobre os riscos de alavancagem, de 17 de dezembro de 2020

Orientações sobre o artigo 25.º da Diretiva 2011/61/UE, relativa aos gestores de fundos de investimento alternativos (AIFMD), com vista (i) a promover a convergência entre as autoridades competentes relativa à avaliação de em que medida o recurso a alavancagem no sector dos organismos de investimento alternativo contribui para o desenvolvimento de risco sistémico no sistema financeiro, e (ii) a calibrar e implementar os limites do nível de alavancagem.

Orientações sobre portabilidade de informação, de 5 de outubro de 2020

Orientações sobre a portabilidade de informação entre repositórios de titularizações, prestando esclarecimentos com vista a garantir o cumprimento de determinadas obrigações previstas no Regulamento (UE) n.º 648/2012 relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações (“EMIR”), conforme aplicadas pelo Regulamento (UE) 2017/2402 que estabelece um regime geral para a titularização e cria um regime específico para a titularização simples, transparente e padronizada.

Decisão sobre Centrais de Valores Mobiliários no Reino Unido, de 11 de dezembro de 2020

Reconhece as Centrais de Valores Mobiliários no Reino Unido, a Euroclear UK & Ireland Limited (EUI), como Centrais de Valores Mobiliários de países terceiros após o termo do período de transição da saída do Reino Unido da UE.



Jurisprudência Relevante

Jurisprudência nacional

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 12 de novembro de 2020 (processo n.º 7617/15.7T8PRT.S2)

O Supremo Tribunal de Justiça (“STJ”) foi chamado a decidir sobre a hipótese de, num contrato de crédito para a aquisição de imóvel para habitação, o banco mutuante poder exigir aos mutuários que o pagamento das prestações correspondentes se faça através de uma conta de depósito à ordem aberta ou mantida no próprio banco para efeitos de aplicação do artigo 11.º, n.º 2, alínea a) do Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva 2014/17/UE relativa aos contratos de crédito aos consumidores para imóveis de habitação (“**Diretiva 2014/17/UE**”).

Na sequência da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (“TJUE”) (cf. Acórdão do TJUE, de 15 de outubro de 2020, processo C-778/18), o STJ considerou que uma cláusula contratual que obrigue o mutuário a manter a conta provisionada para o efeito de pagamento das prestações associadas ao crédito respeita as exigências do artigo 12.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva 2014/17/UE, contanto que limite a exigência do provisionamento da conta à referida finalidade de pagamento e/ou de garantia do crédito.

Jurisprudência europeia

Acórdão do Tribunal de Justiça, de 10 de dezembro de 2020 (processo n.º C-735/19)

Nos termos do artigo 5.º, n.º 4, primeiro parágrafo, da Diretiva 2004/25/CE relativa às ofertas públicas de aquisição (“**Diretiva 2004/25/CE**”), é estabelecido um método de determinação do preço equitativo para efeitos de uma oferta obrigatória de aquisição de valores mobiliários.

Assim, tendo o TJUE sido questionado sobre se tal disposição se opõe a legislação nacional que preveja três métodos para a determinação do preço equitativo a que o oferente deve adquirir as ações de uma sociedade, de entre os quais o método constante do artigo 5.º, n.º 4, primeiro parágrafo da Diretiva 2004/25/CE, o TJUE salientou que o segundo parágrafo da disposição em apreço admite que os Estados-Membros possam autorizar as suas autoridades de supervisão a alterar o preço equitativo, em certas circunstâncias e de acordo com critérios claramente determinados, tanto no sentido da sua subida como da descida.

Por conseguinte, o TJUE concluiu que, quando determinada legislação nacional disponha que o preço equitativo deva ser determinado segundo vários métodos e um dos quais reproduz o método previsto no artigo 5.º, n.º 4, primeiro parágrafo da Diretiva 2004/25/CE, poder-se-á considerar que os demais métodos previstos correspondem ao poder de alteração do preço equitativo previsto no artigo 5.º, n.º 4, segundo parágrafo, da Diretiva 2004/25/CE.



Contactos

Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados,
Sociedade de Advogados, SP, RL
Sociedade profissional de responsabilidade limitada

Lisboa

Praça Marquês de Pombal, 2 (e 1-8º) | 1250-160 Lisboa | Portugal
Tel. (351) 21 355 3800 | Fax (351) 21 353 2362
cuatrecasasportugal@cuatrecasas.com | www.cuatrecasas.com

Porto

Avenida da Boavista, 3265 - 5.1 | 4100-137 Porto | Portugal
Tel. (351) 22 616 6920 | Fax (351) 22 616 6949
cuatrecasasporto@cuatrecasas.com | www.cuatrecasas.com

A Cuatrecasas criou a [Task Force Coronavirus](#), uma equipa multidisciplinar que analisa em permanência a atual situação de crise emergente da pandemia de COVID-19. Poderá contactá-la através do email TFcoronavirusPT@cuatrecasas.com. Através do nosso [website](#), poderá também ler as [publicações](#) ou inscrever-se nos [webinars](#) que realizamos sobre questões jurídicas suscitadas pela pandemia e sobre as medidas aprovadas para a mitigar. No nosso website encontrará ainda essas publicações em [inglês](#) e em [espanhol](#).

© Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, Sociedade de Advogados, SP, RL 2021.

É proibida a reprodução total ou parcial. Todos os direitos reservados. Esta comunicação é uma seleção das novidades jurídicas e legislativas consideradas relevantes sobre temas de referência e não pretende ser uma compilação exaustiva de todas as novidades do período a que se reporta. As informações contidas nesta página não constituem aconselhamento jurídico em nenhuma área da nossa atividade profissional.

Informação sobre o tratamento dos seus dados pessoais

Responsável pelo Tratamento: Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, Sociedade de Advogados, SP, RL ("Cuatrecasas Portugal").

Finalidades: gestão da utilização do website, das aplicações e/ou da sua relação com a Cuatrecasas Portugal, incluindo o envio de informação sobre novidades legislativas e eventos promovidos pela Cuatrecasas Portugal.

Legitimidade: o interesse legítimo da Cuatrecasas Portugal e/ou, quando aplicável, o próprio consentimento do titular dos dados.

Destinatários: terceiros aos quais a Cuatrecasas Portugal esteja contratualmente ou legalmente obrigada a comunicar os dados, assim como a empresas do seu grupo.

Direitos: aceder, retificar, apagar, opor-se, pedir a portabilidade dos seus dados e/ou limitar o seu tratamento, conforme descrevemos na informação adicional.

Para obter informação mais detalhada, sobre a forma como tratamos os seus dados, aceda à nossa [política de proteção de dados](#).

Caso tenha alguma dúvida sobre a forma como tratamos os seus dados, ou caso não deseje continuar a receber comunicações da Cuatrecasas Portugal, pedimos-lhe que nos informe através do envio de uma mensagem para o seguinte endereço de e-mail data.protection.officer@cuatrecasas.com.